



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A C O R D ã O
(Ac SBDI1-652/96)
LCP/MMR/SM

04/10/96

PROCESSO Nº TST-E-RR-28871/91 6

EMENTA JORNADA NOTURNA HORAS EXTRAS

A hora suplementar deve ser paga em quantitativo superior ao da hora noturna. As horas extras que excederem ao horário normal noturno devem ser consideradas como prolongamento da jornada noturna, devendo, portanto, ser acrescidas do adicional respectivo, conforme dispõe o art 73, § 5º, da CLT.

Recurso de Embargos conhecido e desprovido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-28871/91 6, em que é Embargante CONSTRUTORA BETER S/A e Embargado RONALDO DA CRUZ JORGE FILHO

R E L A T O R I O

A E 2ª Turma concluiu que as horas que excedem a jornada noturna devem ser remuneradas como extras, nos termos do art 73, § 5º, da CLT. Manteve assim a decisão regional, negando provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, fls 90/92.

Interpõe recurso de Embargos a Reclamada, sustentando que a decisão embargada, ao considerar como hora extra noturna o trabalho extraordinário realizado após as 5 horas da manhã, ofende o art 73, § 5º, da CLT. Transcreve arestos para confronto.

Admitido o Recurso, fl 100, não foi contra-arrazoado, manifestando-se a D. Procuradoria-Geral pelo conhecimento e desproimento, fls 104/105.

V O T O

Apelo no prazo. Preparo regular. Representação válida.



1 - JORNADA NOTURNA HORAS EXTRAS

1 1 - CONHECIMENTO

A E 2ª Turma confirmou a condenação ao pagamento do adicional noturno sobre as horas extras que excederam a jornada noturna, fundamentando-se no art 73, § 5º, da CLT

Em seu recurso de Embargos, a Reclamada alega afronta ao referido texto legal e transcreve arestos para confronto

Os dois arestos de fl 97 são específicos e demonstram o conflito jurisprudencial, ao considerarem jornada noturna apenas o período compreendido entre as 22 e 5 horas do dia seguinte

Conheço, por divergência

1 2 - MERITO

Ha registro nos autos de que a jornada de trabalho do Reclamante, apurada por amostragem, era, em alguns dias da semana, das 18 horas ate as 8h30min do dia seguinte Portanto, das 18 as 22 horas, totalizam-se 4 (quatro) horas normais, das 22 as 5 horas, horas noturnas, e mais 3 (três) horas e meia, horas diurnas, em prorrogação

Comungo com o entendimento da E Turma, no sentido de que as horas extras que excederam ao horario normal noturno devem ser consideradas como prolongamento da jornada noturna, devendo ser acrescidas do adicional respectivo, conforme dispõe o art 73, § 5º, da CLT

Na oportunidade, foi citado Precedente do E Pleno, da lavra do Min Marco Aurelio, no AG-E-RR-4789/84, que expressou o seguinte fundamento

"

'ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORARIO DIURNO E principio basico que a hora suplementar deve ser paga em quantitativo superior ao da hora normal Neste espirito, coloca-se o § 5º, do art 73, da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual as prorrogações do trabalho noturno, ainda que se trate de horario misto, devem respeitar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-28871/91 6

o disposto no capítulo II do mesmo diploma normativo Aplica-se o adicional noturno quer nos horários mistos quer nas prorrogações ()'

"

(fl 91)

Nego provimento

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento

Brasília, 19 de agosto de 1996

"

WAGNER PIMENTA

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RELATOR

Ciente

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO